



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014751-14.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LOURENÇO SIMÃO DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1014751-14.2024.8.26.0590

Apelante: Lourenço Simão da Costa

Apelada: Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Ação: ação de embargos à execução

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Juiz de 1ª instância: Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº 3433

APELAÇÃO – Ação de embargos à execução – Rejeição Liminar – Sentença de extinção – Recurso do embargante.

Embargos à execução de título extrajudicial – Cerceamento de defesa – Embargante alega ser necessária a produção de prova pericial contábil – Excesso de execução – Ausência de indicação do valor que entende ser o correto – Inexistência de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo – Não atendimento ao artigo 917, § 3º, do CPC – Rejeição liminar – Manutenção da r. sentença que rejeitou os embargos opostos à execução de título extrajudicial – Ratificação – Artigo 252 do Regimento Interno do E. TJSP. Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 58/59, cujo relatório se adota, que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos e, por conseguinte, julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 330, inciso I c/c artigo 917, §§ 3º e 4º, ambos do CPC.

Em face da r. sentença (fls. 58/59), foram

opostos embargos de declaração pelo embargante (fls. 62/64), os quais foram conhecidos e rejeitados pela r. decisão de fls. 68/69.

Irresignada, apelou a parte embargante (fls. 72/77), arguindo, em síntese, que houve cerceamento de defesa, na medida em se mostra necessária a produção de prova pericial contábil. Aduz, assim, que há excesso de execução.

Tempestivo e anotada a concessão de gratuidade processual à parte embargante (fls. 96), vieram aos autos contrarrazões da parte embargada (fls. 81/95).

É a síntese do necessário.

Em suas razões recursais (fls. 72/77), o embargante, em apertada síntese, destaca a impropriedade do teor da r. sentença recorrida, dado que, ao seu ver, se mostraria imprescindível a produção de prova pericial contábil.

Neste sentido, discorre de forma extensa sobre o tema, apontando que realizou diversos pagamentos não contabilizados pela parte embargada, de modo que se mostra “(...) **necessária uma perícia contábil complexa, para verificar cada pagamento em cada mês, se houve diferenças a mais ou e menos, para que assim se possa chegar a um resultado conclusivo.**” (grifei – fls. 75).

Isto posto, requer o provimento do recurso de apelação, com a cassação da r. sentença (fls. 58/59), a fim de que os autos retornem à origem com o prosseguimento do feito.

Pois bem.

Do simples compulsar dos presentes autos verifico que não há falar em cerceamento de defesa uma vez que a prova pericial é pretendida para quantificar o valor do alegado excesso, que não foi indicado pela parte embargante, em nítido descumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC.

Depreende-se dos presentes autos, ainda, que a parte embargante alega a ocorrência de pagamentos (fls. 03 e fls. 13/52) não contabilizados pela embargada.

Entretanto, é possível observar que a parte embargante sequer comprova tal situação. Referida conclusão não se afasta, outrossim, pela mera juntada dos documentos de fls. 13/52. Inclusive, cumpre registrar que há incompatibilidades entre o que restou indicado pela parte embargante em sua exordial (fls. 03) e a documentação de fls. 13/52, tais como: (i) comprovantes diversos dos citados as fls. 03 (fls. 13 – datado de 26/01/2018 e fls. 14 – datado de 29/01/2018, por exemplo), (ii) comprovantes com informações cortadas ou ilegíveis (fls. 15, fls. 32 e fls. 50, por exemplo) e (iii) comprovantes com valores diversos dos indicados as fls. 03 (fls. 22 – no valor de R\$ 3.350,00 e datado de 12/08/2022, não no valor de R\$ 6.700,00, por exemplo).

Isto é, embora a parte embargante alegue a realização de diversos pagamentos por meio de transferências (fls. 13/52), não se desincumbiu do ônus de comprovar o que

restou alegado; bem como deixou de quantificar o valor que entende ser o devido, o que, conforme cediço, é causa de rejeição liminar dos embargos opostos à execução (artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Neste ponto, pertinente reproduzir parte do entendimento proferido pelo d. magistrado em sentença:

“Da leitura atenta da peça vestibular é possível extrair que o embargante suscita a ocorrência de excesso de execução, sob argumento que o credor não teria deduzido os valores pagos durante a execução do contrato de financiamento através de depósitos identificados.

Sucedendo, contudo, que o promovente não indicou, como curial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, ao menos com base nos valores que alega ter adimplido e que estariam documentalmente demonstrados, tal como estabelecido no § 3º do dispositivo legal acima reproduzido.

Nessa perspectiva, razão pela qual cumpre reconhecer que a exordial não preenche os pressupostos estabelecidos pelo legislador pátrio para admitir seu processamento.” (grifei)

Vale salientar que tampouco se pode erigir a fato incontroverso pela suposta falta de impugnação dos embargos à execução, pois, consoante sabido: (i) o título goza de presunção de executividade, assim como (ii) nem sequer há fato para se qualificar como incontroverso, pois não foi especificado pela parte embargante, na forma do artigo 917, § 3º, do CPC.

Oportuno destacar entendimento exarado em recente julgado deste E. Tribunal de Justiça:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Embargos opostos à execução de título extrajudicial – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia contábil não se presta para quantificar obrigações controvertidas e seu valor – Excesso de execução – Não atendimento ao art. 917, § 3º, do CPC – Impossibilidade de declarar incontroverso tema que ensejaria rejeição liminar dos embargos – Manutenção da sentença que rejeitou os embargos opostos à execução – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026146-95.2023.8.26.0506; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à

Execução - Excesso de execução - Imprescindibilidade de apresentação pelos embargantes de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo - Inteligência do artigo 917, §§ 3º e 4º, I do CPC Demonstração que não foi realizada Embargantes, herdeiros do executado, que respondem pelo débito considerando os limites da herança, pedido este elaborado nesses termos pelo banco embargado e assim reconhecido pelo juízo singular - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003462-03.2021.8.26.0360; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Apelação Consórcio de bem móvel Execução por título extrajudicial, por conversão da ação de busca e apreensão Embargos à execução Sentença de rejeição liminar dos embargos Confirmação Cerceamento de defesa Inocorrência Alegação de excesso de execução não merecendo ser considerada, nos termos do art. 917, § 4º, I, do CPC, por ausência de impugnação do quanto reclamado e de indicação do valor devido, com a apresentação de demonstrativo de cálculo Irresignação, quanto ao mais, igualmente improcedente Cláusulas apontadas pela embargante como supostamente abusivas inexistentes em contratos de consórcio Sem relevo, ademais, a circunstância de a embargada não ter aceitado propostas de pagamento

parcial oferecidas pela embargante (CC, art. 313). Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1001408-29.2023.8.26.0543; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Pontue-se que sequer há espaço para determinação de emenda à inicial no que se refere aos cálculos para fundamentar alegação de excesso de execução, sob pena de mitigar ou suprimir o intuito de celeridade e efetividade da ação executiva. Nesse sentido o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006,

norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, § 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC – atual art. 917, § 3º) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.(EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 1º/07/2013)

Isto posto, necessário que o embargante, ora apelante, realizando o cotejo com o cálculo que instrui a inicial da execução, que aliás traz 77 amortizações realizadas (fls. 42/43 dos referidos autos), houvesse exibido o cálculo que reputa correto.

Ratifica-se, pois, a conclusão adotada pelo juízo de origem, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste E. Tribunal de Justiça, pois encontra-se em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator